

5.º Poderão concorrer à atribuição das licenças a que se refere o n.º 3.º, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, os proprietários de um veículo de instrução licenciados para o exercício da actividade em Lisboa e os motoristas profissionais inscritos, há pelo menos um ano, como sócios efectivos do Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa.

6.º Para efeitos de atribuição das licenças referidas no número anterior os proprietários de um veículo de instrução deverão requerer o cancelamento das licenças dos respectivos veículos.

7.º As licenças poderão ser atribuídas a motoristas profissionais que obedeçam às seguintes condições:

- a) Não terem sido condenados por crime punido com prisão efectiva;
- b) Terem bom comportamento moral e civil;
- c) Não tenham sido inibidos do direito de conduzir nos últimos cinco anos, por mais de três vezes ou que não tenham qualquer infracção ao disposto na alínea c) do artigo 6.º do Código da Estrada.

8.º A admissão definitiva a concurso dependerá da apresentação dos documentos que façam prova de que os requerentes obedecem aos requisitos exigidos nos números anteriores, segundo a forma prescrita no programa do concurso a que se refere o n.º 13.º

9.º A cada requerente será concedida apenas uma licença.

10.º A classificação dos requerentes obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- 1) A proprietários de um veículo de instrução licenciados para o exercício da actividade em Lisboa;
- 2) A motoristas de automóveis-táxi de Lisboa inscritos no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa, como sócios efectivos, ininterruptamente, há mais de dez anos, e entre estes aos que exerçam a profissão há mais tempo, contado sem interrupção;
- 3) A motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato Nacional dos Motoristas do Distrito de Lisboa, por ordem de antiguidade, contada sem interrupção.

11.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação de uma lista de classificação provisória dos requerentes, para efeitos de eventuais reclamações que deverão ser apresentadas no prazo máximo de quinze dias a contar da data daquela publicação.

12.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito e consequentemente canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em pressupostos afectados por erro.

13.º Para efeitos do disposto no n.º 3.º a Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação do programa do concurso no *Diário do*

Governo e em alguns dos jornais diários de maior difusão na cidade de Lisboa.

Ministério das Comunicações, 16 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 133/73

de 24 de Fevereiro

O actual sistema de preços aplicável aos serviços de transporte de passageiros em veículos ligeiros, de aluguer, a taxímetro, na cidade de Lisboa, foi estabelecido pela Portaria n.º 13 137, de 25 de Abril de 1950.

Desde então alterou-se profundamente o comportamento da oferta e da procura deste tipo de serviços de transporte.

Entre os factores que contribuíram directamente para esta mutação podem citar-se, como os de influência mais significativa, o intenso crescimento demográfico da região de Lisboa, a migração de extensas camadas da população de e para zonas residenciais suburbanas e a evolução das condições de trabalho.

Por outro lado, a exploração da indústria foi consideravelmente afectada pelo agravamento dos custos, nomeadamente os aumentos de salários decorrentes das revisões dos contratos colectivos de trabalho.

A presente situação aconselha, pois, a adopção de medidas adequadas à luz dos princípios fundamentais que devem reger a exploração dos transportes públicos, nomeadamente a exploração coordenada do sistema de transportes, o equilíbrio financeiro e a optimização da produção de serviços.

Neste contexto, a nova tarifa importando o agravamento do preço dos serviços, em especial dos realizados em percursos de curta extensão, disciplina a escolha do utente no sentido do recurso aos serviços em percursos de média ou longa extensão que mais se adequam à vocação do transporte de passageiros em regime de aluguer.

Concomitantemente, através da elevação do custo do tempo de espera, pretende obviar-se à fuga da oferta nos locais de maior densidade de tráfego, nomeadamente nas horas em que a procura é mais intensa.

Por último, cumpre realçar que o acréscimo de receita, decorrente do sistema tarifário adoptado, permitirá aos industriais deste tipo de transporte fazer face à pretendida modernização do parque automóvel de aluguer, a táxi, e aos encargos com a conservação dos veículos.

Será, assim, possível exigir a melhoria da qualidade dos serviços prestados, que se traduzirá em mais ampla satisfação das necessidades dos utentes.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes e a Câmara Municipal de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Os serviços de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer, a

taxímetro, na cidade de Lisboa, serão remunerados de harmonia com a seguinte tabela:

Os primeiros 500 m ou fracção	5\$00
Por cada 230 m a mais ou fracção	\$50
Por cada minuto de espera	\$50

2.º Os taxímetros dos veículos automóveis referidos no número anterior deverão ser aferidos segundo a tarifa nele fixada até 30 de Junho do corrente ano.

3.º As transgressões às disposições dos n.ºs 1.º e 2.º serão punidas nos termos da alínea e) do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se, em todos os casos, o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

4.º Fica revogada na parte aplicável a Portaria n.º 13 137, de 25 de Abril de 1950.

5.º O disposto na presente portaria entra em vigor no próximo dia 15 de Março.

Ministério das Comunicações, 16 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 134/73

de 24 de Fevereiro

Considerando que se mantêm as causas que motivaram a publicação da Portaria n.º 102/72, de 21 de Fevereiro;

Considerando que é urgente assegurar o regime da admissão ao internato de especialidades no corrente ano;

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e de harmonia com o artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

Número único. É mantida em vigor, no corrente ano, a Portaria n.º 102/72, de 21 de Fevereiro.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Fevereiro de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.